SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004062-83.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Inclusão em programa oficial ou

comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso o à pessoa de sua convivência que

lhe cause pertu

Requerente: Cleonice Carvalho da Rocha Oliveira
Requerido: Maria do Socorro Carvalho Rocha

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

<u>CONCLUSÃO</u>

Em 17/8/15, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível. Eu, João Cosme Berto (escrevente), subscrevi.

Numero de Ordem: 407/13

Vistos.

CLEONICE CARVALHO DA ROCHA OLIVEIRA requer a INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA de sua irmã MARIA DO SOCORRO CARVALHO ROCHA, alegando, em resumo, que a mesma apresenta quadro de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e esquizofrenia paranóide (CID10 F32.3 + F20.0), não adere a tratamento ambulatorial, por isso vem apresentando comportamento incompatível com a vida em sociedade.

Os documentos de fls. 7/18 foram carreados

com a inicial.

A postulada, devidamente citada (<u>fls. 21</u>), compareceu aos autos alegando em preliminar carência de ação; no mérito aduziu que os episódios de depressão não são motivo para sua internação.

Relatório Médico pericial segue a fls. 125/128.

O representante do Ministério Público opinou (*fls. 138/139*) pela rejeição do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

O art. 6° da Lei n° 10.216.2001 é claro: "a internação psiquiátrica somente será <u>realizada mediante laudo médico</u> <u>circunstanciado</u> que caracterize os seus motivos".

Os documentos exibidos até o momento não justificam a medida grave que a autora sustenta ser necessária.

O juízo entende a preocupação da irmã. Ocorre que para o deferimento do ato se mostra necessário **prévio parecer MÉDICO**, indicando que a medida é realmente necessária.

E, conforme informações prestadas a fls. 126 ultimo paragrafo: não parece ser obrigatório o regime de internação para que o tratamento seja realizado com sucesso (*textual*).

Nessa linha de pensamento e agregando o que mais lucidamente ponderou o Ministério Público (<u>fls. 138/139</u>), **INDEFIRO** o pedido de internação compulsória.

Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e honorários ao patrono da parte contrária, que fixo por equidade, fixo

em meio salário mínimo, cuja execução fica subordinada aos termos da L.A.J.

Oportunamente, providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos.

P. R. Int.

São Carlos, 24 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA